



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.939, DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que estipula sobre a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 5 (cinco) dias, podendo ser renovada por mais 2 (duas) vezes durante o ano.

.....”. (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 30 (trinta) anos da entrada em vigor da Lei de Execução Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Um dos seus pontos que necessita de reforma é o dispositivo que disciplina o prazo da saída temporária e, ainda, o número de vezes em que esta pode ser renovada por ano (art. 124).

É bem verdade que a saída temporária tem por nítido objetivo a ressocialização do condenado, baseando-se na confiança, porquanto permite a sua gradativa reintegração à comunidade. Todavia, o referido regramento, na atual redação, não possui nenhum critério claro que justifique que o condenado tem direito à mencionada saída pelo largo prazo de 07 (sete) dias, a qual pode ser renovada, ainda, por outras 04 (quatro) vezes durante o ano.

Dessa forma, verifica-se que o legislador originário não andou bem quando fixou tais patamares ou, no mínimo, que estes não se apresentam mais compatíveis com a realidade vigente, onde a saída temporária é utilizada, em grande medida, para a prática de novos crimes, quando não para a fuga.

Os números demonstram esta realidade!

Assim, a presente proposta visa minorar o prazo da respectiva saída para o patamar de 05 (cinco) dias, tendo em vista que suficiente para um

contato mais próximo do condenado com a sua família e com sua comunidade, alinhando-se aos mais extensos feriados nacionais, podendo esta ser renovada por outras 02 (duas) vezes, porque também bastante razoável e proporcional.

Observe-se, claramente, que, na vigente sistemática da Lei de Execução Penal, o condenado possui o direito a 05 (cinco) saídas temporárias de 07 (sete) dias por ano, ou seja, a um total de 35 (trinta e cinco) dias por ano, o qual se traduz em aproximadamente 10% (dez por cento) do período e, como frisado, revela-se desproporcional, notadamente em virtude da crescente onda de violência que assola o país, em especial naqueles períodos.

Destarte, o Projeto de Lei em referência, se, por um lado, não deseja o fim da saída temporária, porque reconhece sua valorosa experiência à ressocialização dos condenados, objetiva, por outro, a diminuição do seu prazo e do número de suas renovações por ano, atendendo, ainda que parcialmente, aos anseios sociais.

Ante o exposto, peço apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V **DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III

Das autorizações de saída

Subseção II

Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
